



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007739-53.2021.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que são embargantes RAFAEL DO AMARAL GUEDES DE SOUZA e LÍGIA DO AMARAL GUEDES DE SOUZA, é embargado MARIO SERGIO SILVANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1007739-53.2021.8.26.0266/50000
Parte Embargante: Espólio de Fernão Guedes de Souza Junior
Rafael do Amaral Guedes de Souza
Ligia do Amaral Guedes de Souza
Parte Embargada: Mario Sérgio Silvano
Comarca: Itanhaém
Voto nº 00504

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm função específica, restrita a sanar omissão, contradição ou obscuridade, ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não configurada omissão quanto à análise da caracterização das intervenções realizadas no imóvel, tendo sido devidamente fundamentada a conclusão pela sua natureza como benfeitorias úteis e necessárias, à luz dos artigos 1.201 e 1.219 do Código Civil. Alegação de contradição sobre a boa-fé do possuidor afastada, uma vez que o acórdão reconheceu o justo título e o cumprimento das obrigações propter rem pelo embargado, em consonância com a presunção de boa-fé prevista no art. 1.201 do Código Civil, não infirmada pelos elementos trazidos aos autos. Obscuridade quanto à admissibilidade do pedido de indenização também não verificada, pois o acórdão fundamentou expressamente sua regularidade com base no art. 538, §1º, do CPC, amparado por jurisprudência consolidada. Embargos manifestados com o intuito de rediscutir o mérito, objetivo incompatível com a natureza deste recurso. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte ativa/apelante contra o v. Acórdão proferido às fls. 356/366, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Aduz a parte embargante, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo, contraditório e obscuro quanto à caracterização das intervenções realizadas no imóvel como benfeitorias, e não acessões, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil, bem como quanto à suposta má-fé do possuidor e à ausência de enfrentamento de elementos probatórios apresentados, como o boletim de ocorrência e a ocupação por terceiros. Aponta, ainda, ausência de análise processual quanto à inadequação do pedido de indenização por benfeitorias em sede de contestação, violando o princípio da congruência processual e configurando possível julgamento *extra petita*.

Assim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar os alegados vícios, prequestionando explicitamente os artigos 1.201 e 1.255 do Código Civil e o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, bem como afastar qualquer penalidade por suposto caráter protelatório, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e devidamente processado.

É o relatório.

Conhecem-se dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e em conformidade com os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passa-se, pois, à análise das questões levantadas pela parte embargante.

I - Da alegada omissão sobre a caracterização das intervenções

O acórdão expressamente abordou a questão central da natureza das intervenções realizadas no imóvel, concluindo pela caracterização como benfeitorias úteis e necessárias, com fundamento nos artigos 1.201 e 1.219 do Código Civil. A distinção entre benfeitorias e acessões foi implicitamente afastada, considerando que as intervenções beneficiaram o imóvel e foram realizadas pelo possuidor de boa-fé. A decisão também destacou que a boa-fé presumida do possuidor (art. 1.201 do Código Civil) não foi infirmada pelos elementos trazidos aos autos.

Ademais, a argumentação sobre acessões foi enfrentada e afastada, ainda que não de forma nominal, ao aplicar o artigo 1.219 do Código Civil, que garante o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias.

Portanto, não há que se falar em omissão, pois o

tema foi devidamente analisado, e a discordância dos embargantes não caracteriza vício a ser corrigido por esta via.

II - Da contradição sobre a alegada má-fé do possuidor

O v. acórdão reconheceu a boa-fé do embargado com base em justo título e em sua conduta demonstrada nos autos, incluindo o cumprimento de obrigações *propter rem*. Ressaltou-se que a aquisição derivada por cessão onerosa de direitos possessórios e o histórico fático validaram a presunção de boa-fé, conforme o artigo 1.201 do Código Civil.

Os elementos apontados pelos embargantes, como a ocupação por terceiros e o boletim de ocorrência, foram considerados insuficientes para afastar essa presunção. A decisão foi coerente e alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, conforme enunciados citados no acórdão. Assim, inexistente qualquer contradição, pois o raciocínio jurídico manteve-se lógico e consistente.

III - Da obscuridade sobre a regularidade do pedido de indenização

Os embargantes sustentam obscuridade quanto à admissibilidade do pedido de indenização por benfeitorias em contestação. O v. acórdão foi claro ao indicar que tal pedido contraposto encontra respaldo no artigo 538, §1º, do Código de Processo Civil,

dispensando reconvenção. A interpretação foi amparada pela jurisprudência e pelo entendimento majoritário sobre o tema, citando precedentes do TJSP e do STJ.

Assim, não há qualquer obscuridade na fundamentação, pois o acórdão delimitou de forma precisa a base legal para a admissibilidade do pedido e a extensão do direito ao ressarcimento das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé.

IV - Da ausência de vícios processuais

A jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que os embargos de declaração não possuem caráter protelatório quando manifestamente interpostos para fins de prequestionamento. Entretanto, o presente recurso revela mera tentativa de rediscutir o mérito, já devidamente analisado e fundamentado no v. acórdão.

Destarte, se discorda do que restou decidido no v. Acórdão, deve formular seus pedidos, ou seja, demonstrar seus inconformismos, através das vias recursais cabíveis, não se prestando o presente recurso para tal discussão.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tistar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer no recurso hostilizado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso

às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se na íntegra a fundamentação do v. acórdão, com reforço de que a via recursal ora utilizada não se presta à revisão de matéria de mérito.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator